

Ato do Secretário Geral**Categoria:** Atos**Data de disponibilização:** Terça, 31 de Mai de 2022**Número da edição:** 6620**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL ATO Nº 084/2022

Dispõe sobre a concessão e alteração das férias dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização e de atualização das normas administrativas referentes à escala de férias e ao seu gozo pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Emenda Regimental nº 004/2015 alterou a redação do artigo 48, acrescentando os § 1º, 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, delegando como atribuição do Secretário-Geral, conceder aos servidores do Poder Judiciário as licenças previstas em lei, afastamentos, férias, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei.

CONSIDERANDO o Ato nº 003/2016 que delegou ao(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas, a atribuição de organizar a escala de férias, conceder, transferir, suspender, anuir e deferir, respectivamente, os pedidos de concessão e de alteração de férias, de todos os servidores.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 1º Ratificar os termos do Ato nº 003/2016, publicado no e-Diário do dia 13 de janeiro de 2016 que delegou ao(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas, a atribuição de organizar a escala de férias, conceder, transferir, suspender, anuir e deferir, respectivamente, os pedidos de concessão e de alteração de férias, de todos os servidores.

§ 1º As chefias imediatas deverão observar rigorosamente o que dispõe este Ato, antes de anuir com a solicitação do servidor.

§ 2º Compete à Seção de Registro Funcional de Servidor da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas analisar os pedidos de transferência e de parcelamento de férias, desde que estejam em conformidade com este Ato.

CAPÍTULO II – DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 2º O servidor público fará jus a um período de 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumulado até o máximo de dois períodos, após a aquisição do direito, no caso de necessidade de serviço;

§ 1º Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para que se complete o primeiro período aquisitivo de férias, relativo ao ano que se completar esse período.

§ 2º Em se tratando de servidor efetivo não é exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, considerando-se cada exercício como ano civil.

§ 3º Para os servidores exclusivamente comissionados, deve ser observado o cumprimento de 12 (doze) meses de efetivo exercício para cada período aquisitivo de férias.

Seção II - Aquisição

Art. 3º O servidor fará jus a um período de 30 (trinta) dias de férias anuais, a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

I -30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II -24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III -18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV -12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º O período de referência, para apurar as faltas previstas nos incisos do *caput*, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito às férias (período aquisitivo).

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º A aposentadoria de servidor em cargo efetivo, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interromperá a contagem do período mencionado no *caput*, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias previsto no art. 30, §2º, hipótese em que o servidor deverá cumprir o interstício de doze meses para o gozo de novas férias.

Art. 4º Não poderá ser averbado o tempo de serviço ininterrupto prestado ao Estado do Espírito Santo, suas Autarquias e Fundações Públicas para fins de aquisição ao direito de férias.

Art. 5º Os afastamentos, as ausências e as licenças não consideradas como efetivo exercício, nos termos da Lei LC nº 46/94, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 6º Aos servidores amparados pelos institutos da reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, serão concedidas férias relativas ao ano em que retornar ao efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só é aplicável, no caso de recondução, se o servidor comprovar, mediante certidão, que não usufruiu férias nem percebeu indenização referente ao período laborado em outro órgão.

Seção III – Usufruto das férias

Art. 7º As férias poderão ser usufruídas desde que o servidor conste de escala previamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, sendo condicionado seu deferimento a requerimento à chefia imediata.

§ 1º A fruição das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

§ 2º O usufruto integral das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer no prazo de até dois anos da concessão.

§ 3º A partir das férias do exercício de 2023, e nos exercícios subsequentes, o servidor deverá informar apenas o gozo das férias. Eventual pedido de transferência de férias deverá ser solicitada apenas quando decorridos dois anos da aquisição do direito, isto é, dois anos após o mês em que o servidor figurou da escala.

§ 4º O servidor será intimado, anualmente, para informar o gozo de férias.

§ 5º Após o prazo de dois anos da aquisição do direito, sem informação do gozo na forma do parágrafo anterior, o servidor intimado deverá solicitar a transferência de férias não gozadas, sob pena de o período irregular, sem informação de transferência ou gozo, não ser computado em eventual indenização de férias futuras.

Art. 8º É vedado o usufruto simultâneo de férias pelo titular da unidade e seu substituto, salvo na hipótese de designação de outro substituto.

Parágrafo único. É responsabilidade do titular da unidade a observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas a pedido do servidor.

Art. 10 O órgão cessionário é o responsável pelo controle e concessão de férias ao servidor cedido, enquanto durar a cessão, devendo comunicar todas as ocorrências ao Poder Judiciário, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 11 Não estarão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

a) O servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão;

b) O servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para o provimento de cargo efetivo deste Poder Judiciário, quando não há interrupção do tempo de serviço.

c) O servidor exclusivamente comissionado deste Poder Judiciário que for exonerado, quando nomeado em outro cargo comissionado, tomar posse e entrar em exercício no mesmo dia neste Poder Judiciário, quando não há interrupção do tempo de serviço.

Parágrafo único – Faculta-se ao servidor enquadrado na alínea "c" deste artigo, iniciar nova contagem de tempo de serviço recebendo as devidas verbas, ou manter a contagem de tempo de serviço vigente.

Seção II – Da Escala de Férias

Art. 12 O direito previsto nos arts. 2º e 3º será concedido conforme escala de férias elaborada pela chefia da unidade de lotação do servidor, que encaminhará via Sistema de Recursos Humanos para a devida publicação no e-Diário, até o dia 15 de novembro de cada ano.

Art. 13 Qualquer alteração a ser efetuada após a publicação da escala de férias deve ser requerida com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único. Podem ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - Licença para tratamento da própria saúde;

II - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III - Licença à gestante e à adotante;

IV - Licença paternidade;

V - Licença por acidente de serviço;

VI - Ausência ao serviço em razão de:

a) Casamento,

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

VII - Em caráter excepcional, pela imperiosa necessidade de serviço devidamente motivada pormenorizadamente pela chefia imediata, com a anuência do servidor.

Art. 14 O servidor que não constar na escala de férias publicada deve requerer sua inclusão, indicando o período de gozo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para fruição das férias, sob pena de indeferimento, salvo os casos nos quais a causa da ausência na escala de férias não foi dada pelo servidor.

Art. 15 O controle, a elaboração da escala de férias, o início e término do gozo e demais alterações são de responsabilidade da chefia imediata da unidade de lotação do servidor, devendo ser comunicado à Seção de Registro Funcional de Servidor da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas todos os afastamentos decorrentes de férias.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das regras previstas neste ato, poderá ser instaurada sindicância em face da chefia imediata, para apurar, e, se for o caso, aplicar penalidade na forma da Lei Complementar n. 46, de 31 de janeiro de 1994.

Seção III – Dos Limites da Concessão de Férias

Art. 16 Não é permitido o afastamento, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada setor.

Parágrafo único. Quando da escolha do mês de férias pelos servidores, o chefe imediato deverá identificar o limite previsto neste artigo, caso em que na hipótese de ultrapassar o limite previsto, deverá ser observado o critério de antiguidade do servidor no Poder Judiciário. Caso persista o empate, deverá ser considerado para fins de desempate o servidor com filho em idade escolar e em seguida, o servidor de maior idade.

Seção IV – Da Não Acumulação dos Períodos de Férias

Art. 17 A partir do exercício de 2023, em hipótese alguma, poderão ser acumuladas férias por mais de dois períodos.

§ 1º Enquanto não for usufruído todo o período de férias referentes aos exercícios mais antigos, o servidor deverá gozar, obrigatoriamente, no mínimo de 30 (trinta) dias de férias referentes aos períodos mais antigos acumulados antes do exercício de 2023, respeitando-se o limite máximo de 90 (noventa) dias de férias por ano.

§ 2º Fica excepcionalmente autorizada a transferência de férias já acumuladas em limite superior a dois períodos e desde que anteriores ao exercício de 2022, para gozo em anos subsequentes.

Seção V - Do Parcelamento das Férias

Art. 18 As férias podem ser parceladas em até 2 (dois) períodos, desde que requerido pelo servidor.

§ 1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Seção VI - Da Interrupção

Art. 19 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe imediato e deferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Em caso de interrupção de férias o servidor deverá informar no requerimento o período que será usufruído.

Seção VII – Da Comunicação do Gozo de Férias

Art. 20 A chefia imediata deverá comunicar o gozo de férias do servidor a ela subordinada por meio do sistema de frequência onde apontará no campo "observação" o início e a quantidade de dias gozados (ou em gozo de férias).

§ 1º O chefe imediato somente poderá inserir períodos fracionados caso estes já tenham sido previamente aprovados.

§ 2º Independentemente da comunicação do gozo de férias no sistema de frequência, deverá o servidor comunicar à Seção de Registro Funcional de Servidor da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas, em formulário próprio, o início e o fim do gozo de férias.

§ 3º A partir do exercício de 2023, o servidor, cujo adicional de um terço de férias já tenha percebido, conforme escala publicada, deverá comunicar o seu gozo no prazo máximo de dois anos.

§ 4º Eventual não comunicação do gozo na forma do parágrafo anterior ensejará reposição estatutária do adicional de um terço da remuneração percebida.

CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I - Do Adicional de Férias

Art. 21 O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês anterior em que exercer o direito de férias.

§ 1º O adicional de férias será pago independentemente de solicitação no mês anterior ao constante da escala de férias, em que iniciar-se-á o período de fruição.

§ 2º No caso de o servidor exercer função gratificada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Em caso de exoneração ou cessação da designação de função gratificada, o servidor estará sujeito à reposição estatutária, se for o caso.

Art. 22 No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião do gozo da primeira parcela.

Seção II - Da Indenização

Art. 23 A indenização de férias será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo, do servidor exonerado do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ou em decorrência de aposentadoria.

§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração atual do(s) cargo(s) ocupado(s) no período aquisitivo das férias.

§ 3º Exercendo o servidor efetivo também um cargo em comissão, deverá ser observada a proporcionalidade entre o labor do cargo efetivo e do cargo comissionado.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 24 Todos os requerimentos deverão observar o que dispõe o art. 1º, deste Ato.

Art. 25 Os requerimentos deverão ser encaminhados à Seção de Registro Funcional do Servidor da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas, que analisará a consistência das informações e procederá a anotação em ficha funcional.

§ 1º Estando a comunicação em desacordo com as regras estabelecidas neste Ato, a Seção de Registro Funcional do Servidor registrará, na ficha funcional, o protocolo da comunicação, a inadequação do expediente e o descumprimento do que estabelece este Ato e por fim, arquivará o requerimento.

§ 2º Compete ao servidor o acompanhamento de seu requerimento até a conclusão da anotação correta em ficha funcional, sob pena de o período irregular - sem informação de transferência ou gozo - não ser computado em eventual indenização futura.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS APÓS REMOÇÃO

Art. 26 Realizado o processo de Remoção e devidamente implementado, deverá o servidor removido, no momento de sua apresentação na nova Unidade Judiciária, comunicar à Chefia imediata histórico de férias não gozadas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela(o) Secretária(o) de Gestão de Pessoas.

Art. 28 Este Ato entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória, 30 de maio de 2022.

Marcelo Tavares de Albuquerque
Secretário Geral do Tribunal de Justiça

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.